

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

ANA CRISTINA BRASIL LÉDA

A INTERNET NÃO ESQUECE: uma análise sobre a transmissibilidade de bens virtualizados nas redes sociais e o conflito do direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* na perspectiva brasileira

São Luís
2024

ANA CRISTINA BRASIL LÉDA

A INTERNET NÃO ESQUECE: uma análise sobre a transmissibilidade de bens virtualizados nas redes sociais e o conflito do direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* na perspectiva brasileira

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof^a. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Léda, Ana Cristina Brasil

A internet não esquece: uma análise sobre a transmissibilidade de bens virtualizados nas redes sociais e o conflito do direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* na perspectiva brasileira. / Ana Cristina Brasil Léda. __ São Luís, 2024.
78 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo Almeida
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,
2024.

1. Direito ao esquecimento. 2. Direitos fundamentais.
3. Herança digital. 4. Internet. I. Título

CDU 347.6:004.73(81)

A INTERNET NÃO ESQUECE: uma análise sobre a transmissibilidade de bens virtualizados nas redes sociais e o conflito do direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* na perspectiva brasileira

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 19/06/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof^a. Ma. Ana Alice Torres Sampaio

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Ao meu avô, Aduino Leite Brasil, que partiu durante o desenvolvimento da presente pesquisa e que será para sempre lembrado por mim.

AGRADECIMENTOS

A certeza de estar exatamente onde sempre quis, desfrutando de tantas bênçãos, alcançando tudo que sempre sonhei e vivendo tudo que almejei, é o que me faz sentir extrema gratidão por tudo que passei e superei até aqui.

E é por isso que antes de tudo, agradeço ao meu Pai Celestial pela dádiva da vida, por jamais me desamparar, por tanto me ensinar, e por me fazer ser quem sou. Nos momentos mais difíceis, foi a Ele quem eu recorri, e fui sempre muito bem ouvida e guiada pelos melhores caminhos e para as melhores escolhas.

Agradeço também à minha família, em especial aos meus pais Arnaldo da Silveira Léda e Adelmanir Borges Brasil Léda, e às minhas irmãs Anna Gabriela Brasil Léda e Amanda Brasil Léda, pelo suporte incondicional, por acreditarem mais em mim do que eu mesma, por não soltarem a minha mão, e por sonharem os meus sonhos junto comigo.

Ao meu avô, Aduino Leite Brasil, para quem eu dedico a minha monografia, que fez morada ao céu em 19 de fevereiro de 2024, e foi a minha maior fonte de inspiração para o desenvolvimento dessa pesquisa.

Aos meus amigos de turma por estarem sempre ao lado, me motivando e inspirando diariamente, em especial, Isabela da Silva Pereira, Lindolfo Lopes Cardoso Neto, Jainara Borges, João Gabriel Ferreira Maia, Maria Luiza Belfort Rodrigues e Vanessa Gabrielle Pereira Batista.

Aos meus professores de graduação, pelos conhecimentos partilhados, por terem me inspirado em toda a minha trajetória acadêmica, e especialmente pelos debates e diálogos constantes que auxiliaram no meu desenvolvimento pessoal e profissional para que eu me tornasse quem hoje sou.

Aos meus colegas de estágio e queridos chefes que tanto me ensinaram, não somente conhecimentos técnicos, como também valores e princípios que levarei para a minha vida pessoal e profissional. Em especial, aos colegas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, e ao Defensor Público Dr. Francisco das Chagas Barbosa da Silva, pela inspiração e motivação diária durante a minha graduação.

À minha orientadora, Anna Valéria de Miranda Araújo, pela sua orientação, suporte e disponibilidade de sempre, além de ter me inspirado ainda durante a graduação sobre esse tema.

Agradeço por fim, aos professores e profissionais que irão compor a banca de defesa da minha monografia, pela atenção, disponibilidade e justa análise.

RESUMO

A Era Digital revolucionou a sociedade contemporânea, impactando diretamente nas relações sociais e jurídicas em escala mundial. Com isso, surge a necessidade de adequar a legislação pátria às mudanças trazidas pelos novos moldes sociais, especialmente no que se refere à sucessão digital. Diante desse cenário, o principal objetivo desse trabalho é analisar o conflito do direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* face à transmissibilidade de bens virtualizados nas redes sociais, na perspectiva brasileira. Para tanto, observa-se a relação entre herança digital e a ausência de normatização dessa matéria com ênfase em sua (im)pertinência no Brasil, esmiuçando ainda sobre os dilemas e acepções da sucessão digital e as tentativas de normatização brasileira. Além disso, destaca-se ainda o direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* na sucessão digital, bem como o dilema do direito à liberdade e a privacidade de terceiros, e as consequências da ausência de regulamentação dessa matéria. Por fim, serão abordados casos práticos já julgados pelas Cortes Brasileiras que versem sobre a sucessão digital, com recorte nas regiões nordeste e sudeste, dos anos de 2020 a 2024, em virtude do maior volume processual encontrado nesse lapso temporal e territorial. Como metodologia, será utilizado o método hipotético-dedutivo, assim como material de cunho documental e bibliográfico, coletado através de materiais já disponibilizados, e pesquisa exploratória.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento; Direitos Fundamentais; Herança Digital; *Internet*.

ABSTRACT

The Digital Era has revolutionized contemporary society, directly impacting social and legal relations on a global scale. With this, there is a need to adapt national legislation to the changes brought about by new social models, especially with regard to digital succession. Given this scenario, the main objective of this work is to analyze the conflict between the right to be forgotten and post-mortem dignity in the face of the transmissibility of virtualized goods on social networks, from the Brazilian perspective. To this end, the relationship between digital inheritance and absence is observed of standardization in this area is observed, with an emphasis on its (im)pertinence in Brazil, further examining the dilemmas and meanings of digital succession and attempts at Brazilian standardization, highlighting the right to be forgotten and post-mortem dignity in digital succession, as well as the dilemma the right to freedom and privacy of third parties, and the consequences of the lack of regulation in this matter. Finally, practical cases already judged by the Brazilian Courts dealing with digital succession will be addressed, focusing on the northeast and southeast regions, from the years 2020 to 2024. As a methodology, the hypothetical-deductive method will be used, as well as documentary and bibliographic material, collected through materials already available, and exploratory research.

Keywords: Right to be Forgotten; Fundamental Rights; Digital Heritage; Internet.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A RELAÇÃO ENTRE HERANÇA DIGITAL E A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO QUANTO À ESTA TEMÁTICA COM ÊNFASE SOBRE A SUA (IM)PERTINÊNCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO	13
2.1	Direitos e garantias fundamentais envolvidos no dilema da herança digital.....	13
2.2	Acepção sobre espólio digital.....	15
2.3	Era digital e seus reflexos no direito sucessório brasileiro	17
2.4	O conflito normativo da herança digital e os projetos de lei em trâmites no Brasil.....	19
3	O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DIGNIDADE <i>POST MORTEM</i> DIANTE DA (IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS VIRTUALIZADOS DO <i>DE CUJUS</i> ...	25
3.1	O dilema do direito à liberdade e a privacidade de terceiros	25
3.2	Consequências da ausência de regulamentação da herança digital na “Sociedade da Informação”	32
4	ANÁLISE DE JULGADOS BRASILEIROS.....	35
4.1	Processo nº 0808478-38.2021.8.15.0000.....	35
4.2	Processo nº 1.0000.21.190675-5/001	37
4.3	Processo nº 1074848-34.2020.8.26.0100.....	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	45
	ANEXOS	51

1 INTRODUÇÃO

A rapidez dos processos de globalização difundidos na era digital resultam em uma maior assiduidade nas redes sociais, fato este impulsionado pela necessidade de exposição das relações privadas. Deste modo, tal exposição nas mídias sociais resulta em um “legado digital”, na medida em que constituem patrimônio imaterial do indivíduo.

Diante disso, surge a necessidade de analisar a transmissão dos bens virtualizados à luz do direito sucessório brasileiro, pois, a modernização da herança gera impacto nas relações jurídicas existentes na pátria. Nesse sentido, é sabido que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe sobre a transmissibilidade de tais bens, sendo, portanto, silente quanto a tal matéria, muito embora existam projetos de lei em tramitação quanto a esta questão.

Ocorre que o silêncio normativo quanto à herança digital decorre da antinomia, ou seja, “conflito aparente” entre direitos fundamentais vinculados a esta temática, especialmente no tocante ao direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem*. Nesse ínterim, menciona-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há direito fundamental absoluto, fato este que corrobora para a necessidade de regulamentação acerca da sucessão digital.

Assim, em razão da perpetuidade das memórias digitais, e a sua não regulamentação no âmbito brasileiro, questiona-se, tendo em vista a ausência de previsão normativa no tocante a presente temática, é possível, de fato, assegurar o direito ao esquecimento e a preservação da dignidade *post mortem* do *de cuius*?

Tendo em vista o questionamento apontado, tem-se a hipótese de que a ausência de normas jurídicas acerca da transmissão do patrimônio digital no contexto brasileiro implica na violação de diversos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao direito ao esquecimento e a preservação da dignidade *post mortem*, uma vez que abre margem para amplas interpretações as quais vão de encontro com as garantias constitucionais do âmbito brasileiro.

No que se refere a justificativa da presente pesquisa, esta decorre da relevância social e científica acerca do debate quanto à possibilidade de transmissibilidade destes rastros digitais aos sucessores do *de cuius*, com o fito de tutelar direitos e garantias desse. De igual modo, além da importância de caráter

pessoal, a presente discussão fomenta debates entre discentes e docentes no tocante à problemática exposta, e conseqüentemente impulsiona a normatização da presente matéria.

Outrossim, a presente pesquisa objetiva esmiuçar em seu primeiro capítulo como as transformações tecnológicas impactam no direito sucessório brasileiro, compreendendo os conceitos de herança e espólio digital face aos conflitos normativos entre a sua não regulamentação na pátria, o dilema entre direitos e garantias fundamentais e os projetos de lei em trâmites sobre esta matéria.

No segundo capítulo, busca-se discutir a conflitiva entre a preservação do direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* da pessoa falecida frente a privacidade de terceiros e o direito à liberdade. Deste modo, o foco é apresentar um paralelo entre preceitos constitucionais, realizando uma ponderação sobre a prevalência de direitos diante da casuística sucessória. Além disso, apresentar-se-á às conseqüências da não regulamentação da herança digital na sociedade atual.

Após a contextualização sobre a sucessão digital e a apresentação dos seus entraves para a sua regulamentação no Brasil, será exposto no terceiro capítulo os entendimentos firmados em julgados brasileiros sobre a herança digital, para que seja analisada a postura dos Tribunais de Justiça Estaduais diante de casos reais e práticos já enfrentados pelas Cortes Brasileiras. Salienta-se, que a delimitação temporal utilizada será de julgados dos anos de 2020 a 2024, com foco nos entendimentos firmados nas regiões sudeste e nordeste, uma vez que em tais localidades há um maior volume processual sobre herança digital.

Sob este viés, a linha metodológica utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho tem por método a abordagem hipotética-dedutiva, já que a hipótese apontada será testada com o fito de analisar se esta obterá um resultado confirmatório ou não (Lakatos; Marconi, 2003). Não obstante, trata-se de uma pesquisa exploratória, na qual se atribui uma visão ampla de um contexto específico, se classificando também como bibliográfica por se embasar em conhecimentos previamente elaborados sobre herança digital aplicados a delimitação exposta, conforme alude Lakatos e Marconi (2003).

No mais, tem-se que esse trabalho busca aflorar as pesquisas sobre a sucessão digital, uma vez que no Brasil não há legislação específica sobre essa

matéria, muito embora já existam julgados isolados sobre a transmissibilidade de bens virtualizados, assegurando o direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem*.

2 A RELAÇÃO ENTRE HERANÇA DIGITAL E A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO QUANTO À ESTA TEMÁTICA COM ÊNFASE SOBRE A SUA (IM)PERTINÊNCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Se viver é ter plena consciência de que um dia se morrerá, por que tanto se evita falar sobre esse assunto? A resposta dessa pergunta é simples, o tabu social sobre a morte e o receio de debatê-la faz com que haja silêncio quanto a tudo que a envolve.

Ocorre que a morte traz consigo efeitos e consequências das relações jurídicas pendentes do falecido, as quais dependem dos seus sucessores para que sejam “resolvidas”. Por isso, o tabu sobre a morte dificulta a transmissibilidade da herança aos seus sucessores, uma vez que fomenta procedimentos judiciais para a abertura da sucessão.

Nesse sentido, tem-se que os avanços da Era Digital incidem diretamente no direito sucessório, uma vez que ampliam a ideia de espólio, para além da concepção de patrimônio material. Ou seja, há de se falar em herança digital face aos bens virtualizados nas redes sociais, bem como há uma necessidade de normatizá-la no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, o presente capítulo objetiva apresentar e esclarecer os nuances entre a herança digital e a ausência de regulamentação sobre esta, bem como os projetos de lei em tramitação sobre esta matéria, em paralelo à sua relevância no âmbito brasileiro.

2.1 Direitos e garantias fundamentais envolvidos no dilema da herança digital

Inicialmente, é de fundamental importância esclarecer que a herança digital se refere ao patrimônio virtual do falecido, ou seja, é a extensão de tudo que se pode dispor no espaço digital. Assim, nas palavras de Cadamuro (2019, p. 105) seria basicamente todo “conteúdo imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelos *de cuius* no plano virtual, no decorrer de sua vida”.

Observe-se que o conceito de sucessão digital abarca todos os rastros e memórias digitais de um indivíduo. Por isso, faz-se necessário discutir os direitos e

garantias fundamentais envolvidos nesse dilema, e não apenas os direitos do falecido, uma vez que na *internet* as interações virtuais são constantes, já que estamos sempre “conectados”.

Sob esse viés, Saldanha (2021) assevera que a legislação pátria não proíbe a herança digital, muito embora se mantenha omissa, fato esse que traz à tona questionamentos sobre a validade e aplicabilidade da sucessão digital face aos direitos fundamentais brasileiros.

Não obstante, Fonseca e Freitas (2022) destacam ainda que a ausência de regulamentação sobre a sucessão digital oportuniza um tratamento desigual a ser ofertado pelas plataformas digitais, ou seja, cada veículo midiático pode dispor sobre a matéria a seu bel-prazer. Dessa forma, o papel do legislador é repassado, ainda que indiretamente, às plataformas digitais, pois estas “dispõem” sobre uma matéria não regulamentada no direito brasileiro.

No que se refere a direitos e garantias individuais, urge mencionar que o direito à herança é consagrado pelo art. 5, inciso XXX, da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988). Logo, se os rastros e memórias digitais são intitulados como bens imateriais de um indivíduo, e não há empecilhos no ordenamento jurídico brasileiro que se oponham à herança digital, é indubitável que o direito à herança abarca a transmissibilidade de bens virtualizados nas redes sociais.

Prima facie, nota-se que por uma questão de lógica, a sucessão digital é consagrada mesmo que de forma implícita no sistema jurídico estatal. Paralelo a isso, tem-se que a proteção *post mortem* da personalidade individual é uma realidade no âmbito brasileiro, já que a memória do falecido é tutelada pelo direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, Cadamuro (2019) enfatiza que a morte física não enseja na “morte digital”, pois a perpetuidade das memórias digitais se prolonga para além da existência terrena. De igual forma, o luto e a *internet* possuem uma intrínseca relação, no sentido de que o primeiro fomenta uma exteriorização social de condolências e homenagens à família do falecido, especialmente por meio de comentários e publicações vinculados aos *perfis* do *de cuius*

Ocorre que a perpetuidade desses rastros digitais, especialmente sem o repasse do seu acesso aos respectivos sucessores, corrobora para a violação e desonra à memória do extinto, pois o tornar vulnerável à ataques de *hackers* e ao uso indevido da sua imagem, especialmente na Era da Inteligência Artificial.

Salienta-se ainda, que a família é a detentora do dever de zelo às memórias do *de cuius*, de modo que deve preservar os seus direitos, pois “[...] **o respeito aos mortos outra coisa não é que o respeito à integridade moral dos seus descendentes e a consideração que desfrutam** junta à sociedade [...]” (REsp 521.697-RJ – Quarta Turma – Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Julgado em: 18/02/2006. Publicação: 20/03/2006. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 57, nº 176/177, p. 407-458, janeiro/junho 2006, p. 427, grifo nosso).

Assim, questiona-se, é possível preservar tal memória de forma eficiente se não houver a transmissibilidade de bens virtualizados nas redes sociais aos respectivos sucessores do falecido? Quanto a essa pergunta, tem-se que há uma contradição no âmbito brasileiro, pois embora não exista normatização sobre a transmissibilidade dos bens virtualizados do *de cuius*, há julgados nas Cortes Brasileiras sobre essa temática. Todavia, os parâmetros utilizados não são congêneres, não contribuindo, portanto, para uma preservação efetiva dos direitos fundamentais do falecido.

Ademais, para Boskos (2023), um dos impasses para a regularização da sucessão digital é a violação à privacidade de terceiros, com fulcro no art. 5, incisos X e LXXIX, da CRFB/88 (Brasil, 1988), considerando que a liberação de acesso aos rastros digitais do *de cuius* tais como acesso aos seus *perfis* em redes sociais, fomenta a exposição de terceiros.

Tendo em vista o contexto narrado, faz-se evidente o conflito de direitos fundamentais no que se refere a herança digital e a sua não regulamentação pátria, os quais serão aprofundados no próximo capítulo. Por fim, conclui-se que a ausência da normatização da herança digital implica na ineficiência da preservação dos direitos do *de cuius*, uma vez evidenciada a pertinência temática deste conteúdo e os riscos da sua não regulamentação no que se refere à memória do *de cuius*.

2.2 Acepção sobre espólio digital

A herança digital se refere a possibilidade dos sucessores da pessoa falecida obterem direito de acesso aos rastros digitais do morto. Todavia, para compreender melhor essa temática é necessário esclarecer o que vem a ser o “espólio digital”, ou seja, os bens suscetíveis à sucessão digital.

Para Lucas Cadamuro (2019), o espólio digital é integralizado por bens virtualizados, os quais se subdividem em dois grupos, o primeiro é composto por aqueles suscetíveis de valorização econômica, o qual é caracterizado por conteúdo imaterial, de titularidade do falecido, que possua utilidade patrimonial. Sob este viés, trata-se de arquivos ou serviços comprados pelo falecido por meio de provedores digitais vinculados a nuvens de armazenamento.

Enquanto isso, o segundo grupo é composto por bens insuscetíveis de valorização econômica, os quais são personalíssimos, de acesso restrito, por se tratarem de conteúdo particular, sendo, portanto, qualquer vestígio do falecido nas redes, tais como e-mails, fotografias e/ou textos criados pelo *de cuius*, conforme dispõe Cadamuro (2019).

Ademais, Gonçalves (2021) enfatiza que os bens digitais sem valorização econômica são intransmissíveis, pois o seu conteúdo está vinculado à dados sensíveis. Dessa forma, a autora compreende que nem todas as informações virtualizadas compõem o espólio digital, já que para tais bens serem herdáveis, deve haver repercussão patrimonial.

Em contrapartida, o conceito de herança na concepção de Thomé (2022) refere-se à universalidade de bens deixados pelo *de cuius* após o seu falecimento, sendo estes, transmitidos aos seus sucessores, consoante o princípio do *saisine*. Em paralelo a tal conceituação, o espólio digital se refere aos bens imaterializados e digitalizados, ou seja, o conjunto de dados vinculados à *internet*.

Outrossim, contrariando o entendimento de Gonçalves (2021), ressalta-se que um dos objetos da presente pesquisa é a transmissibilidade dos bens digitais insuscetíveis de valorização econômica, uma vez que se entende que estes são suscetíveis de composição do espólio digital com objetivo de preservar os direitos do *de cuius*.

Afinal, “apesar da morte pôr fim à existência da pessoa física, ainda permanece o que se chama de memória do morto, por meio tanto do legado moral, quanto do legado digital deixados pela personalidade que um dia existiu no universo físico e no universo virtual” (Silva; Maia; Rafacho; Alto; Pereira, 2020, p. 382).

Ao ensejo, reitera-se que independente da natureza econômica do bem digital, este sempre será um bem sentimental para a família e amigos do *de cuius*, por se tratar de uma memória ou registro vinculada a pessoa falecida (Buonocore, 2018).

De acordo com Buonocore (2018), em decorrência da ausência normativa que regule a herança digital na pátria, as plataformas de diversas contas virtuais desenvolveram mecanismos próprios em que ainda em vida o indivíduo pode optar pelo que deseja fazer em relação ao seu *perfil* vinculado às redes sociais, o qual se equivale a um “testamento digital”.

Todavia, os testamentos ainda são uma realidade distante no âmbito brasileiro, em razão do tabu social face a temáticas vinculadas a morte. Isto é, há um desinteresse social em buscar resolver ainda em vida a destinação do seu próprio patrimônio.

No mais, evidenciou-se que há contradições sobre a abrangência do espólio digital, todavia, para os fins da presente pesquisa, o foco principal sobre a transmissibilidade de bens virtualizados será sobre os bens insuscetíveis de valor econômico, especialmente no que se refere aos usuários do *de cuius* em redes sociais.

2.3 Era digital e seus reflexos no direito sucessório brasileiro

A expansão e popularização da *Internet* fomentou o acesso às redes sociais, e por consequência as conexões virtuais. Com isso, as trocas de informações tornaram-se instantâneas, uma vez que o acesso à comunicação em escala mundial fora facilitado. Partindo desse pressuposto, o acesso às redes sociais e a exposição da vida privada tornou-se comum.

Assim, diversas pessoas compartilham diariamente a sua rotina, por meio de textos, homenagens, declarações, fotografias e vídeos em seus *perfis online*. E, por óbvio, o alcance e visualização que cada compartilhamento pode ter é imensurável, pois a sua propagação ocorre de forma imediata.

Para Barbiero (2023), o crescimento das redes sociais promove a aceleração social, mudando, portanto, hábitos, comportamentos e espacialidade. Assim, a presente autora destaca como a tecnologia se entrelaça com o mundo real e o ser humano, de modo a gerar impactos sociais, irradiando, assim, efeitos sobre institutos jurídicos tradicionais.

A *Internet* ressignificou diversas concepções tradicionais, impactando, inclusive, o conceito sobre a morte, a qual, nos tempos atuais não se esgota em sua concepção biológica, pois há margem para se falar sobre morte digital, conforme

elucida Cadamuro (2019), para quem a materialização da existência individual está para além do aspecto físico, uma vez que se estende para o plano virtual, fato este que impulsiona a necessidade de normatização acerca da transmissibilidade de bens virtualizados.

Em síntese, Cadamuro (2019) reverbera que o direito sucessório deve observar e acompanhar as mudanças sociais, inclusive, as que ocorrem no âmbito virtual. O jurista compreende que, se o objeto do direito sucessório é regulamentar as relações jurídicas do *de cuius*, este deve se ampliar para aquelas que se vinculam à Internet.

Logo, é nítido que em uma sociedade ultraconectada são necessárias adaptações jurídicas a fim de resguardar direitos e garantias individuais. Afinal, o direito é uma constante adaptação da sociedade, regulando os seus avanços, com o objetivo de preservar a harmonia social.

Aliás, é indubitável que os avanços tecnológicos impactam o sistema jurídico brasileiro, ao passo que modificam as relações sociais e impulsionam a necessidade de preservar direitos e garantias individuais. Nesse diapasão, tem-se que tal contexto reflete no direito sucessório brasileiro, em razão da ausência de aparato jurídico, tais como normas jurídicas, que preservem os direitos dos *de cuius* face à sucessão digital.

No Brasil, o direito sucessório é regulamentado pelo Códigos Civil e de Processo Civil, todavia, no que se refere à sucessão digital, esta ainda não é devidamente normatizada no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, é importante mencionar que qualquer assunto vinculado às novas tecnologias existentes possui pouca ou nenhuma regulamentação jurídica vigente.

A Lei do Marco Civil (Brasil, 2014) foi a primeira legislação pátria a ser instaurada no âmbito brasileiro, com o objetivo de estabelecer parâmetros, direitos e deveres em relação à *internet*. Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) entrou em vigor, com o intuito de tutelar a proteção de dados pessoais, liberdade e privacidade de terceiros no âmbito virtual.

Como se nota, muito embora a era digital promova reflexos no direito sucessório brasileiro, em razão das mudanças sociais que ensejam na necessidade jurídica da sociedade se adaptar aos novos padrões existem e conexões virtuais geradas, o avanço brasileiro quanto a sobre a transmissibilidade de bens virtualizados ainda é gradativo.

Para Paiva (2023), uma das soluções possíveis para o preenchimento da lacuna existente acerca da sucessão digital é a utilização do planejamento sucessório ou de testamentos sobre os bens digitais deixados pelo *de cuius*, uma vez que as políticas de cada plataforma digital em face da morte do usuário de *perfis online* são variáveis.

No entanto, no que se refere ao aspecto prático do planejamento sucessório ou de testamentos sobre bens digitais ainda se nota uma baixa utilização no âmbito brasileiro, assim, por mais que sejam mecanismos válidos e utilizáveis para a sucessão digital brasileira, já que as lacunas jurídicas ainda não foram preenchidas, estes não são devidamente “efetivos”.

Por outro lado, mudanças normativas estão sendo impulsionadas sobre a presente matéria, seja por projetos de lei de modificações do Código Civil já existente ou pela própria Reforma do Código Civil, assunto esse que será abordado na próxima seção.

Por fim, conclui-se que a era digital produz reflexos no direito sucessório, na medida em que estabelece novas relações sociais e jurídicas, as quais devem ser resguardadas face à tutela dos direitos do falecido. Assim, embora existam lacunas normativas para a proteção dos direitos do *de cuius*, existem estratégias sucessórias que podem ser utilizadas com tal objetivo, pois embora não sejam tão usuais, podem ser resolutivas. No mais, destaca-se também a existência de debates e projetos em tramitação sobre a normatização da sucessão virtual.

2.4 O conflito normativo da herança digital e os projetos de lei em trâmites no Brasil

As lacunas jurídicas existentes no que se refere à herança digital são decorrentes da ausência de adaptações à Era Digital por parte do Código Civil (Brasil, 2002), uma vez que este encontra-se defasado por não abordar e/ou se adequar às novas tecnologias existentes, ocasionando conflitos e incertezas sobre a sucessão digital (Torquato, 2023).

Para Torquato (2023), os reflexos dessa ausência de normatização sucessória resultam em dificuldades perante a administração do acervo digital do *de cuius*, as quais abarcam incertezas sobre a transmissibilidade do patrimônio digital e acerca de quem caberia esse direito de acesso e gerenciamento. Não obstante, a

variedade de políticas adotadas por cada plataforma digital perante esse assunto ocasiona uma não uniformização de gerenciamento pós morte, gerando uma maior complexidade sobre a temática aos usuários, por isso surge a necessidade de estabelecer diretrizes sobre a transmissibilidade do acervo digital, com o objetivo de assegurar o direito à herança, esquecimento e dignidade do *de cuius*.

Muito embora a normatização da herança digital ainda não seja uma realidade existente no Brasil, algumas propostas já foram devidamente apresentadas ao Congresso Nacional, tanto com menções à herança digital ou com o intuito de regulamentá-la no âmbito brasileiro. Sob esse viés, existem projetos de lei em tramitação sobre esse tema desde o ano de 2012, segundo o *site* do Senado Federal (Brasil, 2024). Por isso, é de suma importância analisar e compreender os principais projetos que estão ou já estiveram em tramitação.

De acordo com o Senado Federal (Brasil, 2024), a sucessão digital já foi assunto de quatro projetos de leis principais, com o objetivo de regulamentá-la na presente pátria, sendo estes: PLC n° 75/2013, PL n° 5820/2019, PL n° 6468/2019 e PL n° 365/2022. Os outros projetos de leis que existiram sobre esta temática foram apensados a estes principais.

O PLC n° 75/2013 fora intitulá-lo inicialmente de PL n° 4.099/2012, o qual fora arquivado em razão do final da legislatura do seu autor, o Deputado Federal Marçal Filho, passando, portanto, a tramitar sob a nomenclatura de Projeto de Lei da Câmara n° 75/2013, de iniciativa do Deputado Federal Jorginho Mello. Cabe ressaltar que o PLC supra objetivava acrescentar um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, para estabelecer que aos herdeiros seriam transmitidos todo e qualquer conteúdo de contas ou arquivos digitais de titularidade do *de cuius*.

É perceptível que a alteração proposta pelo PLC n° 75/2013 (Brasil, 2013) era de caráter genérico e irrestrito, sem pormenorizar a sucessão digital. Tal fato decorre da ausência de aparato legal que versassem sobre a regulação jurídica da *internet* à época de sua propositura, já que ainda não existia a Lei do Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Destaca-se, contudo, que em 21 de dezembro de 2018 foi encerrada a tramitação deste projeto devido ao encerramento do final da legislatura do seu autor.

Em seguida, surgiu o PL n° 5820/2019, de autoria do Deputado Federal Elias Vaz, com o objetivo de alterar os arts. n° 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 do Código

Civil. Nesse sentido, o projeto legislativo ora mencionado possuía menções sobre a herança digital:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou sistema digital, assinado por meio eletrônico. [...]

§ 3º Se realizado mediante sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, observado ainda o seguinte: [...]

II - para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, senhas de redes sociais, e-mails e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o testamento em vídeo não dispensa a presença das testemunhas para sua validade [...]

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos. [...]

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade (Brasil, 2019, grifo nosso).

É oportuno mencionar que o projeto de lei nº 5820/2019 (Brasil, 2019) apresenta avanços legislativos quando comparado ao projeto de lei da Câmara nº 75/2013, já que apresenta maiores modificações e justificativas mais robustas. De acordo com a fundamentação apresentada pelo PL nº 5820/2019, o foco principal da alteração legislativa proposta era centrado no testamento codicilo, com a finalidade de ampliá-lo à luz das novas tecnologias já existentes, e, para isso, foram trazidas concepções sobre “herança digital”.

Em linhas gerais, muito embora o projeto de lei nº 5820/2019 não se trate estritamente sobre a herança digital, as suas menções sobre esse tema corroboraram para discussões e temáticas envolvendo esse assunto, impulsionando-o. Salienta-se, que no presente momento este projeto ainda está em tramitação, aguardando a devida apreciação do Senado Federal (Brasil, 2024).

Por conseguinte, surgiu o projeto de lei nº 6468/2019, de iniciativa do então Senador Jorginho Mello, o qual buscava rememorar o PLC nº 75/2013, trazendo as mesmas discussões e alterações propostas que já haviam sido debatidas

anteriormente, ou seja, a inserção de um parágrafo único no artigo n° 1788 do Código Civil, asseverando que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (Brasil, 2019, p. 03).

É de se destacar o interesse do Senador Jorginho Mello (2019) em buscar a resolutiva das controvérsias jurídicas ocasionadas pela não uniformização dos tribunais em relação às demandas relativas à sucessão digital, especialmente com o fito de resguardar os direitos fundamentais do *de cuius*.

Contudo, a apreciação do projeto de lei n° 6468/2019 não resolverá de forma eficaz o dilema da herança digital, pois a proposta trazida à baila não possui o detalhamento e cuidado necessário face a essa temática, uma vez que apenas dispõe ao herdeiro o acesso às “contas ou arquivos digitais” do falecido, sem qualquer limitação face à privacidade de terceiros ou resguardo à privacidade e intimidade do extinto.

Nota-se que o projeto de lei mencionado carece de uma melhor elaboração, quiçá com os devidos ajustes e adaptações, seja uma alternativa eficaz e prática sobre a herança digital no âmbito brasileiro. No entanto, urge mencionar que o presente PL ainda está em tramitação, estando atualmente na Casa Iniciadora.

Destarte, no ano de 2022 o Senador Confúcio Moura apresentou o projeto de lei de n° 365/2022, que possui como objeto principal a normatização da herança digital, por meio de oito artigos, em que dissertam desde a conceituação de herança digital até a sua aplicação e as respectivas limitações sobre a transmissibilidade de bens virtualizados.

Um dos pontos que merece destaque no que se refere a este último projeto de lei, de n° 365/2022, é que o direito ao acesso de dados do usuário falecido só poderia ser concretizado em duas hipóteses, seja por meio de expressa manifestação de vontade deixada pelo *de cuius*, ou por decisão judicial, desde que esta “reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa” (Brasil, 2022, p. 04).

A proposta trazida pelo Senador Confúcio (Brasil, 2022) se difere dos demais projetos mencionados por ser mais específico sobre a sucessão digital e por apresentar um maior detalhamento prático sobre essa temática, que se inicia com o conceito legal de herança digital até as restrições sobre a transmissibilidade dos bens virtualizados, como a impossibilidade de alteração ou remoção de conteúdo publicado pela pessoa falecida.

O projeto de lei nº 365/2022 é o que mais se aproxima da realidade do âmbito brasileiro, justamente por não generalizar a sucessão digital, estabelecendo, portanto, uma limitação de acesso aos herdeiros face aos dados pessoais do extinto. Nesse diapasão, vale mencionar que o presente projeto ainda está em tramitação na Casa Iniciadora.

De acordo com os projetos mencionados e analisados nesse capítulo, é notório que de modo geral, só há um único projeto em tramitação sobre essa matéria que de fato pode regulamentar a sucessão digital conforme as necessidades atuais e emergentes sobre a transmissibilidade de bens virtualizado, que é o projeto apresentado pelo Senador Confúcio.

Tal fato decorre dos vícios existentes nas demais propostas legislativas apresentadas. Para Cadamuro (2019), promover o acesso irrestrito de dados pessoais conforme estabelece os projetos PLC nº 75/2013 e PL nº 6468/2019, ocasiona lesões graves ao direito de personalidade do falecido e a privacidade de terceiros, os quais foram totalmente inobservados.

Partindo desse pressuposto, nota-se ainda que há uma ausência de interesse legislativo em debater de forma adequada e eficiente a sucessão digital, bem como em buscar regulamentá-la de forma a atender as necessidades sociais sobre essa temática, já que a maioria dos projetos analisados por meio da presente pesquisa não se debruçam principalmente sobre a sucessão digital ou ainda não a detalham de forma adequada e funcional.

A carência legislativa de normas que versem sobre a herança digital corrobora para controvérsias e debates sobre a sucessão hereditária, assim como indagações se as mesmas regras devem se aplicar ou não à sucessão digital, ocasionando um cenário de plena insegurança jurídica. Cabe mencionar que apenas a normatização já vigente sobre o direito sucessório é insuficiente para dirimir, solucionar e tratar a herança digital.

Tal fato decorre da necessidade de atualização do Código Civil frente aos avanços sociais, tecnológicos e jurídicos existentes, uma vez que é por meio deste que se dispõe acerca do direito sucessório. Por isso, é imperiosa e necessária a criação de legislação específica sobre essa temática, seja pela abordagem desse conteúdo através da Reforma do Código Civil, aprovação dos projetos de leis já existentes, ou ainda pela criação de leis específicas sobre essa matéria.

Destaca-se também que embora existam projetos de lei sobre a sucessão digital, em sua grande maioria não há o cuidado necessário para dispor sobre um assunto tão delicado, haja vista a possibilidade de lesão aos direitos fundamentais do próprio *de cuius*. Nesse sentido, é necessário prestigiar a proposta legislativa trazida à baila pelo Senador Confúcio Moraes (PL n° 365/2022), por se enquadrar nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vigentes sobre a matéria, uma vez que objetiva respeitar o direito ao esquecimento, honra e imagem do *de cuius*, assim como a privacidade de terceiros.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DIGNIDADE *POST MORTEM* DIANTE DA (IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS VIRTUALIZADOS DO *DE CUJUS*

De início, é necessário rememorar que apesar da morte findar a personalidade jurídica do *de cuius*, há efeitos jurídicos remanescentes deste perecimento, tais como a preservação de seus direitos, especialmente no tocante ao direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem*.

Assim, compreendendo que a concepção de herança na sociedade contemporânea abarca a imaterialidade de bens do espólio, faz-se necessário discutir os seus reflexos face a preservação da memória do falecido, em paralelo ao dilema da liberdade e privacidade de terceiros.

Diante desse contexto, é de suma importância entender a herança digital e os seus reflexos sobre direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, além de traçar um percurso face às consequências da ausência de normatização desta temática na contemporaneidade.

3.1 O dilema do direito à liberdade e a privacidade de terceiros

O avanço tecnológico impactou as relações humanas, especialmente por meio do compartilhamento constante de dados e/ou informações. Diante disso, resta evidente que a expansão e popularização da *Internet* e de suas respectivas redes sociais proporcionaram ameaças de lesões à direitos fundamentais, decorrentes da ausência de normas jurídicas que amparasse de forma adequada os direitos constitucionais no âmbito virtual.

É partindo desse pressuposto que surgiram as leis do Marco Civil (Brasil, 2014) e de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), com o objetivo de desmistificar o famoso ditado que “a internet é terra sem lei”. Sobre essas legislações, e à luz do pensamento de Pereira (2020), é visto que desde a propositura da Lei do Marco Civil (Brasil, 2014) criou-se muita expectativa sobre a regulamentação jurídica advinda do uso da *internet*, no entanto, as legislações ora mencionadas ainda são pouco eficazes no âmbito brasileiro, assim como não contemplam diversas situações jurídicas existentes, como a própria sucessão digital.

Para Honorato e Leal (2020), a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que o tratamento de dados pessoais depende do prévio consentimento do titular/usuário,

conforme determina o art. 7, inciso I, da LGPD (Brasil, 2018), não elucidando acerca da transmissibilidade de bens virtualizados.

Apesar do silêncio normativo da LGPD (Brasil, 2018) sobre a sucessão digital, tal legislação dispõe sobre o fundamento da autodeterminação informativa, que consiste no direito de cada indivíduo controlar e proteger os seus próprios dados pessoais, com fulcro no art. 2, inciso II, da LGPD. Ou seja, consiste no controle e/ou domínio sobre os seus próprios dados pessoais, sendo, portanto, uma garantia individual primordial nos tempos atuais, com o objetivo de resguardar o indivíduo e sua privacidade na Era Digital.

A autodeterminação informativa enquanto direito no âmbito brasileiro promove um avanço jurídico fundamental para a pátria, mas demonstra-se superficial na medida em que não menciona a viabilidade de transmissão sobre o domínio de dados pessoais de terceiros à fim de tutelar o direito ao esquecimento ou dignidade *post mortem*.

Reitera-se, que em conformidade com as ideias de Honorato e Leal (2020), a presente pesquisa objetiva se ater à transmissibilidade do direito ao acesso à sucessão digital de bens insuscetíveis de valorização econômica, não havendo no que se falar em propriedade destes dados e/ou bens, com fulcro na preservação de memória do *de cuius*.

Em síntese, embora o uso da *internet* esteja atualmente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é necessário torná-lo eficiente, por meio da sua aplicação prática e da respectiva fiscalização digital. Não obstante, é necessário ainda que as leis já existentes sobre essa matéria sejam editadas para que haja uma completude dessa normatização, de modo a torná-la suficiente.

Diante desse enredo, é inevitável que direitos fundamentais individuais não estejam sob ameaça de violação, uma vez que há uma notória insegurança jurídica sobre os reais limites da utilização da *internet*, bem como no que se refere a regulamentação eficaz sobre as relações advindas desse contexto.

Nesse cenário, é oportuno destacar que o direito à liberdade e a privacidade de terceiros são os mais afetados no contexto da Era Digital, uma vez que estabelecer limites sobre a liberdade individual no âmbito virtual é uma tarefa árdua, especialmente no que se refere à liberdade de expressão, assim, de igual forma ocorre com a privacidade de terceiros.

Ainda há muito o que se fazer em relação a regulamentação jurídica da internet, “pois a inércia do direito acaba privilegiando tais empresas em detrimento da proteção dos usuários, que estão sendo relegados a ‘fonte de extração’ de dados”, de acordo com as ideias de Sampaio, Mendieta, Furbino e Bocchino (2021, p. 13). Ou seja, a ausência de suporte legislativo que forneça mecanismos suficiente para a garantia de direitos já existentes no âmbito brasileiro corrobora para a não responsabilização efetiva de lesões e ameaças a lesões de garantias individuais e coletivas, de modo a privilegiar métodos arbitrários a serem utilizados face aos dados pessoais dos usuários.

Para Joukhadar, Goulart e Resgala Júnior (2023), o direito à liberdade ganhou ainda mais força e destaque após o advento da *internet*, especialmente no que se refere à liberdade de expressão, uma vez que o estabelecimento de conexões virtuais integrou a sociedade em escala mundial, fomentando a necessidade de criação de legislações pátrias sobre a regulamentação do uso da *internet*, para evitar-se a sua extrapolação.

Aliás, a própria Lei do Marco Civil (Brasil, 2014) possui como fundamento o respeito à liberdade de expressão, com fulcro no seu art. 2, *caput*, assim como a LGPD (Brasil, 2018) possui como fundamento o direito à liberdade e privacidade, conforme dispõe o seu art. 1, *caput*.

Sob esse viés, Joukhadar, Goulart e Resgala Júnior (2023) mencionam que a profanação de direitos no espaço virtual é uma preocupação necessária, pois em razão da abertura e ampliação das plataformas digitais, qualquer pessoa pode participar destas, uma vez que não há uma prévia revisão de conteúdos publicados e/ou compartilhados. Tal fato, propicia a disseminação de *fake news* e discursos de ódio, enquanto em realidade deveria facilitar o acesso à informação e promover acessibilidade/inclusão digital.

No que se refere ao dilema da liberdade, que decorre do vasto universo digital e da necessidade de adequá-lo à regulamentação jurídica brasileira, de forma eficaz, tem-se que as limitações à liberdade estão interligadas aos direitos de personalidade, como a privacidade de terceiros.

Para Luís Roberto Barroso (2020), o direito de privacidade em sua concretude disserta sobre um espaço na vida das pessoas, o qual deve ser inacessível ao público, tanto em relação ao Estado quanto a pessoas privadas. Nesse sentido, é perceptível que o direito à privacidade é subjetivo, sendo, portanto, “a possibilidade

que cada indivíduo tem de preservar-se contra intromissão de estranhos em sua intimidade e vida privada, bem como de controlar suas próprias informações contra acesso ou divulgação de dados pessoais não autorizados por este” (Rosa, 2019, p. 22).

O direito à privacidade está intrinsecamente relacionado ao direito à liberdade, uma vez que é por meio do exercício da liberdade que se manifesta o direito à privacidade, assim como a intimidade e a honra, conforme dispõe Rosa (2019). De igual forma, a liberdade deve ser manifestada com respeito à privacidade de terceiros, uma vez que não se trata de um direito absoluto.

Diante disso, no que se refere à herança digital há um dilema entre o direito à liberdade e a privacidade de terceiros *versus* o direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem*, decorrentes da ausência de suporte legal à sucessão digital e a necessidade de ponderar direitos fundamentais perante a problemática mencionada. Salienta-se, que em virtude da não hierarquia de direitos fundamentais e a inexistência de direito absolutos, o entrave jurídico mencionado deve ser resolvido por meio da ponderação de direitos e pelo princípio da proporcionalidade, à luz do pensamento de Boskos (2023).

Antes de tudo, cabe esclarecer que o dilema de direitos fundamentais face à normatização da herança digital decorre de um determinado paradigma, uma vez que para autores como Sousa (2020), a normatização da herança digital e a sua respectiva concretização consiste em violar o direito à privacidade e liberdade do *de cuius*, uma vez que haveria uma exposição da intimidade deste e de terceiros, em virtude do fornecimento e gerenciamento das redes sociais do usuário já falecido. Seu pensamento se fundamenta nos reflexos da sucessão digital à sociedade, analisando, portanto, os impactos que podem ser causados após a transmissibilidade das redes sociais do *de cuius*. Assim, para a autora ora mencionada, a possibilidade de danos à terceiros deve prevalecer em relação à transmissibilidade de bens virtualizados nas redes sociais, com fulcro no *dano de ricochete*.

Nayara Sousa (2020) esclarece ainda que o dano de *ricochete* consiste naqueles causados a terceiros por estarem relacionados a vítima imediata, ou seja, consiste nos danos reflexos que recaem sobre outros indivíduos que estejam vinculados à vítima principal. Em suma, a autora compreende que o direito à privacidade de terceiros possui a finalidade de resguardar o risco de danos em *ricochete*, por isso, a sucessão digital não deve ser uma realidade no âmbito brasileiro.

Costa (2020), segue a mesma linha de raciocínio de Sousa (2020), uma vez que em sua análise de ponderação de direitos fundamentais, a qual se norteia pelas noções de Robert Alexy, o que deve prevalecer é vontade do *de cuius*. Logo, se esta não for devidamente expressa, entende-se que este optou por não suceder os seus acervos digitais, no que se refere aos bens insuscetíveis de valorização econômica.

De acordo com os pensamentos jurídicos expostos, nota-se que há uma vertente doutrinária que compreende que a sucessão digital não deve ser viável no âmbito brasileiro, uma vez que os seus prejuízos se sobrepõem aos seus benefícios, na medida em que haveria um risco à lesão e exposição de terceiros face à tutela de direitos *post mortem do de cuius*.

Assim, ainda analisando a pesquisa de Costa (2020), este compreende que há um risco de lesão à memória do próprio falecido quando o acesso e gerenciamento de suas redes sociais é repassado aos seus herdeiros, uma vez que o direito à resposta por parte do *de cuius* será inviável, em razão da sua morte. Seguindo essa linha de pensamento, fica evidente que a preocupação de lesão e exposição é tanto relacionado à privacidade de terceiros quanto à privacidade do *de cuius*. Por outro lado, o autor fornece ainda uma possibilidade de preservar o direito à privacidade de terceiros através da uniformização de políticas e termos de uso de plataformas digitais, por meio da existência de alertas e/ou avisos sobre o perecimento do indivíduo com o objetivo de proporcionar a possibilidade de exclusão de registros vinculados ao usuário já falecido, como exercício do seu direito à privacidade.

Como se observa, muito embora existam doutrinadores que compreendam que a normatização da sucessão digital não deve ser concretizada em razão dos prejuízos à terceiros e ao próprio *de cuius* que essa ferramenta pode promover, é notório que estes também entendem que existem prejuízos ao *de cuius* em razão dessa não regulamentação jurídica da sucessão digital, por isso, fornecem soluções alternativas para a resolutive da lide.

Costa Filho (2016) apresenta ideias semelhante às de Costa (2020), uma vez que dispõe que a vontade do *de cuius* é o que deve guiar a sucessão digital, e que em sua ausência, o direito à privacidade deve prevalecer face ao direito à herança. O autor menciona também que ainda que não seja possível a sucessão digital, uma vez que o falecido não tenha se manifestado em vida sobre

transmissibilidade do seu acervo digital, os herdeiros podem pleitear judicialmente pela exclusão das redes sociais do *de cuius* ou a exclusão de determinada postagem.

Observe-se, que o pensamento de Costa Filho (2016) corrobora para a ideia de sobrecarga do Poder Judiciário, sendo, portanto, uma alternativa pouco prática ou efetiva no âmbito brasileiro, uma vez que busca promover a judicialização de demandas sobre a mesma matéria as quais podem ser resolvidas por meio da normatização da sucessão digital.

Ademais, Bufulin e Cheida (2020) apontam mecanismos resolutivos para a problemática da não normatização da herança digital, como a faculdade de destinação do conteúdo online ainda durante o acesso à plataforma digital (cadastro), objetivando a prevalência da vontade do *de cuius*, pois tal ferramenta incentivaria o indivíduo a optar por uma destinação sobre o seu acervo digital, ainda que pudesse alterá-la posteriormente. A ideia dos autores é bastante pertinente, no entanto, a uniformização de políticas de falecimento do usuário só será uma realidade quando fomentadas em dispositivo normativo, uma vez que sem tal normatização, as plataformas dispõem à seu bel-prazer acerca dessa matéria, já que não há regulamentação jurídica vigente que a qual imponha obrigação sobre como tratar/lidar com a sucessão digital

Outrossim, de acordo com Freitas, Ferragini e Costa (2022), a sucessão digital é uma possibilidade desde que o *de cuius* se manifeste de forma expressa e favorável à esta, no que tange os bens insuscetíveis de valorização econômica. Caso contrário, os autores compreendem que é inviável transmitir estes bens digitais aos sucessores do *de cuius*, sendo necessário realizar a destruição de dados pessoais e sigilosos, assim como qualquer outro bem digital que não possua valorização econômica, para que o direito à honra, vida privada e intimidade do falecido seja preservado. Assim, sobre os bens suscetíveis de valorização econômica, desde que estes não violem à memória do falecido, não haveria, portanto, razões para não proceder com a sucessão digital (Freitas; Ferragini; Costa, 2022).

As alternativas encontradas pelos doutrinadores que não compreendem a necessidade da sucessão digital no Brasil, são pouco efetivas ou práticas. Isto é, ainda que sejam aplicadas no âmbito brasileiro, não surtirá os efeitos necessários para a resolutiva dessa problemática, sendo, portanto, insuficientes para o dilema da herança digital.

Em contrapartida, Paiva (2023) assevera que a sucessão digital é um mecanismo legítimo e válido para assegurar o direito ao esquecimento e a dignidade

post mortem do *de cuius*, todavia, deve-se haver determinada cautela. Assim, a autora disserta que para que o direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros não sejam violados, a transmissibilidade de acesso às redes sociais de usuários já falecidos deve ser restrita à conteúdos adequados, devendo-se ponderar a liberdade dos herdeiros face às memórias do *de cuius*.

Como se observa, a doutrina majoritária compreende que a sucessão digital fomenta a violação ao direito à privacidade, tanto em relação à individualidade do falecido quanto em relação à terceiros, de modo que na ponderação de direitos entre liberdade e privacidade e os direitos *post mortem* do *de cuius*, há uma prevalência sobre a liberdade e a privacidade. Contudo, de acordo com as pesquisas realizadas, em sua grande maioria não é feita uma análise sobre a tutela dos direitos *post mortem* do *de cuius* e a necessidade de garantir a devida efetivação desses direitos através da preservação dos seus rastros digitais deixados.

Outrossim, cabe destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do direito ao esquecimento, firmado por meio do Tema nº 786:

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim **entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social** – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (Brasil, 2021, p [?], grifo nosso).

De acordo com o tema supracitado, é notório que a incompatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro ocorre quando este é entendido como um meio de obstar a veiculação de notícias ou dados verídicos em razão do decurso temporal, o que não se aplica a presente pesquisa. Nesse sentido, é primordial destacar que o direito ao esquecimento aqui trabalho decorre da necessidade de efetivação de direitos pós morte do indivíduo, o qual deve ser concretizado para além do plano físico, ou seja, abarcando o ambiente virtual.

Assim, é primordial realizar o presente esclarecimento para que não haja equívocos sobre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e a validade do objeto analisado por esta pesquisa.

Por isso, Silva e Resende (2021) destacam que a sucessão digital deve ser restrita, justamente para garantir tanto os direitos *post mortem*, quanto para promover

limites ao direito à liberdade, assegurar a privacidade do *de cuius* e de terceiros. Aliás, cabe mencionar ainda que a sucessão digital não é só uma forma de preservar a memória do falecido, como também constitui um mecanismo para assegurar e resguardar a imagem e honra individual, prevenindo, inclusive, o ataque de invasores digitais e utilização indevida de inteligência artificial contra *perfis online* de pessoas já falecidas.

Deste modo, o posicionamento que se destaca na presente pesquisa é contrário à doutrina majoritária analisada, já que se “[...] a proteção da projeção da personalidade de pessoas falecidas é dever de seus herdeiros necessários, aos quais incumbe minimizar as eventuais lesões à dignidade de quem já não pode se defender [...]” (Garcia, 2021, p. 80), o direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* devem se sobrepôr aos direitos de liberdade e privacidade, desde que com as suas devidas ressalvas.

Com efeito, a sucessão digital deve ser garantida à fim de concretizar o direito a herança dos sucessores do *de cuius*, e com o objetivo de resguardar as suas próprias memórias digitais, afinal, a finalidade da sucessão digital também é garantir os direitos *post mortem* do indivíduo. No entanto, destaca-se que a sucessão digital não pode ser irrestrita, já que se deve haver tão somente o direito à acesso de conteúdos limitados para a manutenção da memória e rastros digitais do falecido, já que o objetivo não é transmitir a propriedade, domínio exclusivo ou gerenciamento de redes, e sim, apenas o seu acesso.

Em suma, tendo em vista o direito à herança é consagrado no ordenamento jurídico pátrio por meio do princípio de *saisine*, resta evidente que a sucessão digital é plenamente válida e aplicável no âmbito brasileiro. Não obstante, é evidente que no que se refere à transmissibilidade de bens insuscetíveis de valorização econômica, como os *perfis online* em plataformas digitais, deve ser fornecido tão somente o seu acesso e de forma restrita, para garantir o direito à privacidade do finado e de terceiros. Reitera-se, ainda, o que o objetivo central da herança digital é a preservação dos direitos *post mortem* do *de cuius*.

3.2 Consequências da ausência de regulamentação da herança digital na “Sociedade da Informação”

Todas as relações humanas se adaptaram e se moldaram à Era Digital, e o mesmo aconteceu com a morte e com luto, adequando-se às conexões virtuais. Afinal, com o advento das novas tecnologias existentes surgiram novos mecanismos de comunicação, facilitando, portanto, o contato à escala mundial.

Nesse contexto, resta evidente que a não normatização da sucessão digital apresenta reflexos na Sociedade da Informação, como as incertezas sobre o que acontecerá com as redes sociais de cada indivíduo após o seu falecido. É claro que conforme alude Barbiero (2023), a maior parte das plataformas digitais atuais possuem políticas sobre como proceder após o devido falecimento do usuário, no entanto, essas políticas são variáveis, uma vez que não há um entendimento consolidado sobre a herança digital no âmbito brasileiro.

Isto é, ainda que as cortes brasileiras apontem o entendimento sobre a possibilidade efetiva e prática acerca da existência da herança digital no Brasil, o ordenamento jurídico ainda é silencioso sobre essa normatização, pois conforme já analisado no capítulo anterior, os projetos de lei sobre essa matéria ainda não apresentam o olhar técnico e a cautela necessária para abordar essa matéria.

Além disso, Barbiero (2023) ressalta que para além da não uniformização das políticas utilizadas por cada rede social e/ou plataforma digital, ainda resta evidente que a população desconhece tais mecanismos de direcionamento do perfil de usuário já falecido. Desse modo, apesar de existirem, tais políticas são pouco usuais, já que em sua maioria não se preenche a destinação de suas redes à terceiros durante o cadastro em uma plataforma, por exemplo (Mourão, 2023).

Torquato (2023) alude ainda que para além das incertezas sobre a destinação dos perfis em redes sociais de usuários após o seu falecimento, subsististe um limbo entre a morte física do usuário das redes sociais e a sua permanência online, afinal, como proceder ou agir com essa situação? Nesse caso, somente a regulamentação jurídica poderá solucionar tal entrave, promovendo uma consolidação e harmonia sobre esta questão, pois, em razão do silêncio normativo, cada empresa apresenta uma resolutiva diferente mediante cada plataforma.

Outra consequência dessa não normatização é a possibilidade de existência de contradições na própria jurisprudência brasileira, uma vez que caberá à cada órgão julgador ponderar os direitos e garantias já dispostos no ordenamento jurídico brasileiro como bem entender válido, uma vez que as normas vigentes não

abarcam a especialidade necessária para a herança digital (Pontes, 2020). Sobre tal questão, analisaremos no capítulo a seguir.

Portanto, observa-se que a ausência de normatização da herança digital ocasiona incertezas e inseguranças jurídicas sobre a destinação do patrimônio imaterial do *de cujus*, especificadamente sobre os bens insuscetíveis de valorização econômica. Não obstante, para além disso, tal cenário permite ainda a possibilidade de contradição na jurisprudência brasileira, o que pode ocasionar diversos imbróglios à população, uma vez que se não há normatização sobre a matéria, cabe aos tribunais brasileiros decidirem a seu bel-prazer, desde que esteja devidamente fundamentado com as disposições já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

4 ANÁLISE JULGADOS BRASILEIROS

Urge analisar o viés prático sobre a problemática exposta, ou seja, é de suma importância analisar os entendimentos firmados por julgados das Cortes Brasileiras sobre a ausência normativa da herança digital e o seu respectivo conflito do direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* do *de cuius*, até mesmo para observar como os tribunais estão analisando os casos à luz do direito sucessório pátrio.

Salienta-se, que tal análise objetiva apreciar casos práticos sobre a matéria abordada, analisando, portanto, o respectivo posicionamento dos Tribunais Estaduais Brasileiros face à transmissibilidade dos bens virtualizados, especialmente sobre os bens digitais insuscetíveis de valorização econômica, com ênfase nos casos das regiões sudeste e nordeste, no lapso temporal de 2020 a 2024, em razão do maior volume processual de casos sobre herança digital em tal marco territorial e temporal.

4.1 Processo nº 0808478-38.2021.8.15.0000

Trata-se de um Agravo de Instrumento interposto face à decisão interlocutória que indeferiu o pleito de acesso às contas das plataformas digitais *Facebook* e *Instagram* de pessoa já falecida, para o seu então companheiro *supérstite*. O processo tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob numeração 0808478-38.2021.8.15.0000, tendo como órgão julgador a 3ª Câmara Cível e como Relator o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Brasil, 2023).

A priori, o *juiz a quo*, ou seja, a 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada G.J.B.L. em desfavor da empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, indeferiu o pedido de tutela antecipada feito na exordial, o qual consistia na liberação de acesso aos *perfis online* da falecida, o que motivou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento frente à negativa ora proferida (Brasil, 2023).

É oportuno mencionar que desde o falecimento da companheira, o então viúvo obteve livre acesso aos *perfis* da *de cuius*, mediante *login* e senha fornecidos ainda em vida. Assim, o objetivo do viúvo era tornar os *perfis* da falecida em memoriais digitais dela, com o fito de prestar uma homenagem à esta. Ocorre que posteriormente este constatou que os *perfis* haviam sido excluídos das plataformas, sem prévio aviso.

Destaca-se que com a exclusão de tais perfis, o viúvo alega ter perdido parte significativa da história de vida do casal, uma vez que não realizou o *backup* de tais rastros digitais. Para Saldanha (2021, p. 302), “a vida pode ter sido encerrada, mas o resultado de suas ações e, acima de tudo, o conjunto de sua obra permanece como emanção da memória, se traduzindo como exemplar de um verdadeiro direito de ser lembrado”. Assim, fomentando as alegações do Agravante, os direitos *post mortem* devem ser devidamente resguardados, e no caso em questão não há razões válidas para a não autorização de acesso as redes sociais da *de cuius* por parte do seu companheiro *supérstite*, já que ela concedeu ainda em vida as suas próprias credenciais.

O *juízo adquem*, em 24 de outubro de 2023, por unanimidade reconheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo viúvo, afirmando que o direito à privacidade e intimidade não devem ser obstáculos para a sucessão digital no pleito arguido, uma vez que as credenciais dos *perfis online* da falecida foram fornecidas por própria usuária. Além disso, como fundamento do acórdão, o douto juízo mencionou o direito à herança¹ e o princípio de *saisine*² como argumentos pertinentes a serem analisados na casuística (Brasil, 2023).

Ademais, o direito ao acesso defendido por meio da colenda Câmara não fora irrestrito, haja vista que este fora condicionado à privação e indisponibilidade de mensagens trocadas ou enviadas à tais perfis até a data do falecimento da usuária. Observa-se, que o objetivo da respeitosa Câmara é preservar a privacidade de terceiros e da própria usuária, equilibrando-os com o direito à herança e direitos *post mortem*.

Assim, contrariando a doutrina majoritária, o julgado acima elencado apresenta-se favorável à sucessão digital, desde que esta seja realizada com a cautela necessária, para resguardar os direitos *post mortem* do indivíduo em equilíbrio ao direito à herança e ao direito à privacidade. Nesse sentido, a respeitosa Câmara Julgadora utilizou-se da aplicação de princípios já existentes no ordenamento jurídico

¹ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

² Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002).

brasileiro, por meio da técnica de ponderação entre estes, para resolver a lide vislumbrada.

Para Castro (2023), a necessidade de tutela dos direitos *post mortem* decorre da possibilidade de utilização indevida da imagem, voz, vídeos, e demais memórias digitais do *de cujus*, ainda mais com os avanços da Inteligência Artificial e os riscos à memória de pessoas já falecidas. Assim, o foco principal é assegurar que mesmo após o falecimento, o indivíduo terá a sua dignidade preservada, assim como os seus demais direitos, uma vez que a personalidade individual não é findada com o falecimento.

Pontes (2020, p. 57), destaca ainda que “hoje em dia os *perfis* em redes sociais, são mais que simples páginas de relacionamento, onde a pessoa conhece nossos indivíduos, emite suas opiniões e impressões a respeito de diversos assuntos, mas um instrumento para divulgação e venda de produtos e serviço”. Assim, entende o autor que os perfis em redes para a sociedade contemporânea constituem mais do que uma mera exposição da vida privada, tendo um caráter simbólico para à família e amigos de pessoas já falecidas, por isso o pleito arguido pelo viúvo é devidamente válido e legítimo.

Ao ensejo, vale mencionar que o entendimento firmado pela Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba está em conformidade com as considerações apontadas pela presente pesquisa, sobre a necessidade de normatização da herança digital e o seu respectivo equilíbrio com os demais direitos e garantias fundamentais.

No mais, para o desenvolvimento e construção da presente seção, foram realizadas pesquisas nos sites dos Tribunais Estaduais Brasileiros da região nordestina, ou seja, nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, no lapso temporal dos anos de 2020 a 2024. Assim, após a devida pesquisa, restou como resultado obtido tão somente o julgado acima elencado, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

4.2 Processo nº 1.0000.21.190675-5/001

O referido processo se trata de um Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de quebra de sigilo de contas e dispositivos da *Apple* vinculados ao *de cujus*. O processo tramitou no Tribunal de

Justiça do Estado de Minas Gerais, sob numeração 1.0000.21.190675-5/001, tendo como órgão julgador a 3ª Câmara Cível e como Relatora a Desa. Albergaria Costa (Brasil, 2022).

De início, cabe mencionar que o *juiz a quo*, isto é, a Vara de Família e Sucessões da Comarca de São João Del-Rei/MG, nos autos da Ação de Inventário, ajuizado por J.V.M.Z. e R.M.F., pelo patrimônio deixado por A.L.Z., indeferiu o pedido de quebra de sigilo de contas e dispositivos da *Apple* do *de cujus*. Destaca-se, que o pedido mencionado possuía como fundamento a promoção do desbloqueio de aparelhos por meio de serviço técnico licenciado, para a devida utilização ou venda de tais produtos, já que a Apple determina que o desbloqueio desses aparelhos é vinculado ao ID Apple do proprietário falecido (Brasil, 2022).

Inicialmente, destaca-se que o recurso mencionado foi devidamente conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade, no entanto, não foi provido, e a decisão agravada foi mantida. A Colenda Câmara utilizou como parâmetro para a resolutiva da lide, as disposições do Código Civil (Brasil, 2002), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Em seu voto, a Relatora, Desa. Albergaria Costa, menciona que apesar do direito à herança fomentar a existência da sucessão digital, e da possibilidade de autorização judicial para acesso às informações privadas do usuário falecido ser uma possibilidade no Poder Judiciário do âmbito brasileiro, para que este acesso seja concedido deve haver uma necessidade e relevância justificáveis, uma vez que se trata de dados pessoais sigilosos (Brasil, 2022).

Por conseguinte, a Desa. Albergaria (Brasil, 2022) disserta que o direito à personalidade necessita de amparo legal, tal qual o direito à intimidade e vida privada. Nesse sentido, reverbera que como não houve justificativa para o acesso à dados pessoais do *de cujus*, assim como não foram mencionados os dispositivos da *Apple* durante a exordial do Inventário, o posicionamento da Câmara Julgadora é que não restou demonstrado o interesse em alienar tais produtos ou qualquer hipótese de interesse econômico.

Salienta-se, que o voto da relatora foi seguido pelos demais desembargadores, assim, a decisão interlocutória foi mantida, de modo que o pleito de acesso aos aparelhos do *de cujus* e sua devida quebra de sigilo não foram concedidos, em razão da ausência de elementos que validassem o pedido formulado,

já que não restou evidente a justificativa fática para a quebra do sigilo dos dados pessoais do falecido.

No presente caso, a atuação da Câmara Julgadora foi precisa e técnica, uma vez que a concessão injustificada da quebra de sigilo conforme pleiteado no caso em questão violaria não só a intimidade e privacidade do *de cuius*, mais também de terceiros. De acordo com Gonçalves (2021), em determinadas situações a vontade do *de cuius* pode ser superada pelo legítimo interesse de seus herdeiros, no que se refere à concessão de acesso aos perfis do *de cuius* ou a exclusão destes, todavia, deve haver respaldo legal e jurídico para tal pleito.

Barbiero (2023) explica ainda que o tema da “memória do morto” é sensível por tratar vínculos e afetividades entrelaçadas ao *de cuius*, uma vez que as memórias digitais podem funcionar como um acalento no processo de luto vivenciado por entes familiares e amigos, proporcionando uma conexão que já não pode ser mais vivida no aspecto físico. Além disso, o referido autor destaca que os rastros digitais podem promover um conhecimento até então desconhecido sobre àquela pessoa que obteve um falecimento prematuro e deixou em vida filhos menores.

Contudo, em razão da não normatização da herança digital, deve-se ponderar os direitos e garantias existentes a depender do caso analisado. Por isso, embora tenha sido indeferido o acesso à dados pessoais do *de cuius*, se os agravantes tivessem apresentadas razões pertinentes e válidas para a quebra desse sigilo, o desfecho desse caso poderia ter sido diferente, já que em seu voto, a Desa. Albergaria deixa claro que a concessão de tais dados é uma possibilidade, todavia, não se aplicou ao caso concreto (Brasil, 2022).

Traçando um paralelo sobre o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nota-se que este é semelhante ao entendimento anteriormente analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Brasil, 2023), uma vez que em ambos os casos há uma tendência de concordar com a sucessão digital, com a devida cautela em preservar os demais direitos fundamentais envolvidos na casuística.

Ressalta-se, que para a construção da presente seção foram realizadas inúmeras pesquisas nos *sites* dos Tribunais de Justiça Estaduais do âmbito brasileiro, especialmente na região do sudeste, ou seja, nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, no período de 2020 a 2024. Como resultado, restou encontrado o julgado acima elencado, vinculada ao Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais e mais 01 julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual será analisado na próxima seção.

4.3 Processo nº 1074848-34.2020.8.26.0100

O presente processo se trata de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida nos autos processuais, em que julgou parcialmente procedente a demanda, sobre o pedido de recuperação de páginas do *Facebook e Instagram* da usuária falecida, as quais foram invadidas e alteradas indevidamente. O processo tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob numeração 1074848-34.2020.8.26.0100, tendo como órgão a 10ª Câmara de Direito Privado, e como Relator, o Des. Herbeth Barros Soares (Brasil, 2021).

Antes de tudo, é de suma importância destacar que o juiz *a quo*, ou seja, a 8ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, nos autos do processo da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por P.N. e outros, em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, deferiu parcialmente o pedido principal da ação, determinando que os autores façam os registros que possuir dos acessos dos usuários responsáveis pelas violações ao perfil da usuária falecida, bem como de datas e horários de acessos à plataforma e informações de cadastros e identificações que possuírem. No mais, o perfil foi restaurado na modalidade “conta memorial” (Brasil, 2021).

Não obstante, os recorrentes alegam que não restou comprovado que os usuários que realizaram as intervenções indevidas no perfil da usuária falecida foram excluídos ou bloqueados das plataformas digitais. Deste modo, os autores querem que seja determinada a instauração do perfil da usuária falecida, no formato em que estava antes das invasões praticadas (Brasil, 2021).

Em seu voto, o Relator, Des. Herbeth Barros ressalta que a discussão em questão é sobre o direito à memória e não ao esquecimento, uma vez que a busca dos autores é pela fidelidade de informações que existiam nos aplicativos e foram modificadas por terceiros, assim, busca-se tão somente a preservação do conteúdo/memórias digitais existentes antes do perecimento do *de cuius*.

Sob esse viés, o Relator optou pela não anulação da sentença proferida nos autos, “bastando que seja determinada a restauração dos perfis objeto da ação ao estado anterior ao das invasões reclamadas, coincidente com a alteração dos nomes nas respectivas plataformas [...] a requerida detém essas informações e as

condições necessárias à recuperação dos perfis” (Brasil, 2021, p. 06). Por isso, o recurso interposto pelos autores foi conhecido e provido.

No caso em voga, a Câmara Julgadora agiu de forma coerente com os demais entendimentos já firmados e apresentados no âmbito brasileiro, estando em harmonia com os julgados firmados pelos demais estados. Nesse sentido, é nítido que a sucessão digital tem se tornado cada vez mais uma realidade latente no Brasil, muito embora ainda tenha um longo percalço a seguir à fim de tornar-se legislada no país.

Observe-se que o entendimento apontado no julgado mencionado é semelhante aos demais casos trazidos à baila, uma vez que em todos os casos houve o reconhecimento da sucessão digital por parte dos doutos julgadores, assim como utilizou-se como parâmetros o ordenamento jurídico pátrio e a técnica de ponderação de acordo com cada caso concreto. É oportuno enfatizar que de acordo com os resultados obtidos, notou-se que embora não exista uma regulamentação jurídica vigente sobre a herança digital, as cortes brasileiras já possuem um entendimento enviesado, no qual é favorável à sucessão digital, uma vez que é o que se tem observado pelos julgados das regiões sudeste e nordeste.

Para Mourão (2023), muito embora a jurisprudência brasileira esteja julgando os casos sobre herança digital de forma semelhante, não apresentando contradições severas, tal fato não retira a necessidade de normatizar a herança digital no Brasil, uma vez que é necessário conferir uma maior solidez aos julgados e à pacificação de demandas. Aliás, essa necessidade de normatização da sucessão digital decorre da tendência de crescimento e expansão sobre a transmissibilidade de bens virtualizados, a qual traz consigo o aumento de casos a serem judicializados sobre a presente matéria (Mourão, 2023). Ademais, para Barbiero (2023),

“[...] Há que se ter em mente que as discussões jurídicas oriundas da tecnologia instigam muitos debates a respeito do papel do direito nessa nova sociedade, já que há um descompasso anunciado entre inovação e direito. Este sempre tem um papel retardatário na recomposição social uma vez que depende - principalmente em países da base romano-germânica (civil law) - de longos processos, debates e maturação jurídica no processo legislativo [...]” (Barbiero, 2023, p. 134).

Nesse sentido, tem-se que o direito está sempre acompanhando a sociedade e não o contrário, uma vez que há um descompasso entre o avanço social e o avanço jurídico, um exemplo disso é que quando o Código Civil fora instituído na pátria, ainda não se tinha como prever a complexidade das relações jurídicas e sociais

que se desenvolveriam de acordo com o avanço tecnológico (Barbiero, 2023). Por isso, é nítido que o ordenamento jurídico pátrio necessita de novos avanços legislativos à fim de acompanhar as modificações sociais e jurídicas advindas da *Internet*, especialmente no que se refere a sucessão digital, já que na prática, as egrégias Cortes Brasileiras já estão tratando e lidando com esses casos, e é emergente a necessidade de instrumentos legislativos válidos e específicos para tratar e analisar cada caso sobre herança digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se dedicou em analisar e explorar o instituto da sucessão digital e os seus respectivos desafios, especialmente no que se refere ao conflito do direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* diante do contexto brasileiro.

Durante a construção do trabalho, tornou-se claro que os avanços da Era Digital impactam diretamente nas relações jurídicas advindas dos novos meios de comunicação estabelecidos, surgindo o dilema da sucessão digital, em razão da perpetuidade das memórias e rastros digitais, e o conflito gerado com os direitos constitucionais vigentes no âmbito brasileiro.

Assim, nesta pesquisa abordou-se desde a definição de herança e espólio digitais ao conflito normativo dessa problemática, pois não se trata de uma temática recente ou inovadora, uma vez que vem sendo discutida no Poder Legislativo Brasileiro desde meados de 2012. Assim, analisou-se os projetos de lei em tramitação ou que já foram arquivados que abordem ou mencionem a herança digital, e que estavam disponíveis no site do Senado Federal, entre o lapso temporal de 2012 a 2024, e como resultado, percebeu-se que a maior parte dos projetos de lei existentes ainda não possuem a cautela e dedicação necessária para abordar/versar sobre esse tema.

É inegável a importância da normatização da sucessão digital, especialmente no que se refere aos bens insuscetíveis de valorização econômica em razão do valor sentimental que este possui para à família e entes queridos, com o objetivo de resguardar os direitos do *de cuius*, desde que observados o direito à liberdade e à privacidade de terceiros.

Assim, dos julgados brasileiros sobre a sucessão digital, dos tribunais estaduais brasileiros das regiões do sudeste e nordeste, no lapso temporal dos últimos 05 anos, ou seja, de 2020 a 2024, observou-se que embora ainda exista uma baixa incidência de ações sobre essa matéria, as cortes possuem um entendimento de que é possível proceder com a sucessão digital no Brasil, desde com a devida cautela.

Dessa feita, não é possível assegurar com eficiência o direito ao esquecimento e a dignidade *post mortem* do *de cuius* se não houver a devida e

necessária normatização da herança digital no Brasil, pois embora as cortes brasileiras possuam um entendimento harmônico sobre a sucessão digital e já apresente julgados concretizando-a, faz-se necessária essa normatização com o fito de gerar uma maior segurança jurídica à população, resguardando direitos e garantias constitucionais, não sendo, portanto, irrestrita ou ilimitada, para que o direito à liberdade e à privacidade de terceiros sejam observados.

REFERÊNCIAS

BARBIERO, Priscilla Cristiane. **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**. Repositório Institucional da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/86510>. Acesso em: 21 maio 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Publicum, UERJ, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/57576/37407>. Acesso em: 16 maio 2024.

BOSKOS, Larissa Thais Marques de Melo. **Herança digital: a transmissibilidade da herança e o direito à privacidade do *de cujus***. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1007>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 2002. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei do Marco Civil**. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Senado Federal**. Atividade Legislativa, 2024. *Homepage*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.099 de 2012**. Iniciativa: Deputado Federal Jorginho Mello. Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4099-2012>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2013**. Iniciativa: Deputado Federal Jorginho Mello. Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4099-2012>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.820 de 2019**. Iniciativa: Deputado Federal Elias Vaz. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153680>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468 de 2019**. Iniciativa: Senador Jorginho Mello. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-6468-2019>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365 de 2022**. Iniciativa: Senador Confúcio Moraes. Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-365-2022>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 786**. Relator Min. Dias Toffoli. Órgão de Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, RE 1010606, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786#:~:text=%C3%89%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,comunica%C3%A7%C3%A3o%20social%20anal%C3%B3gicos%20ou%20digitais>. Acesso em: 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo nº 1.0000.21.190675-5/001**, Numeração 1906763, Relator: Des.(a) Albergaria Costa, Relator do Acórdão: Des.(a) Albergaria Costa Data do Julgamento: 27/01/2022 Data da Publicação: 28/01/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=heran%EA7a%20digital&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **RECURSO ESPECIAL REsp 521.697-RJ** – Quarta Turma – Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Julgado em: 18/02/2006. Publicação: 20/03/2006. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 57, n° 176/177, p. 407-458, janeiro/junho 2006. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/4514>. Acesso em 24 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº 0808478-38.2021.8.15.0000**, Classe: Agravo de Instrumento, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Origem: TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas, Tipo do documento: Acórdão, Data de juntada: 25/10/2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEhfrwrA0xiMfPdpp?words=>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 1074848-34.2020.8.26.0100**, Voto nº 6143, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Relator Des. Ronnie Herbert Barros Soares, 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14975000&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_e30e1c129d534dff371bef9326a8128&g-recaptcha-response=03AFcWeA5UIh22-mjFDTsfS2HMeali33VhEIsUHI5Tbk-cQoxdfLfUtSDLVNRWq_xJwVOx82_FqocnuAr2h28NCQYYKQfUj4ye0lt-6dxMFSb_kv0YGPAqfSi39kHwsVX1I8s42X9HDh7g0-n5bCxLKOXsw1jKnH2B2zuL-RAItNUCdMasyDTynVoPYXvoqZ5p4I9Lao--e1xh0gccka4P9tM3COop4ZIDuvoV1NBrf5jucjfNfFURR7iMmDe5FF1Xn60JlwgG7i52EBiGDwGM6kDeH62rPkcX6fJW-aR6QUlvmclfvR0VhkCKAivhYDyZr7CoQOGZssB5DIFndVu-aid8Tuv0Y5fIKjJYValEMEZo3a0yW2yg16dmEHhZO2F_kaDhxp-LgSoRrNHqbw110QX1YVpeoGKMVQb27kubpHwh73BIUAkNV9udl38lbB6A4TfhqhoSjmYKxCeVUJj9-KW1eGuIs3a7Im5QkYXu3rS0NqG1lbM9HKxtuDUKcq1rRWLaCPc-M1l_nu5q5A3yQ7Ny1PFcWQOKWkHT0bln02ruZfa-eBAlmu4ij4OtlY3My14ar4szlbZKYHDOnlZ5wGkrU0alaZ_Ae28rHhZi9mqCYU21KKHng2iSaJEWiq9OKJw1D3r7v39pMACWL_mi58pgKczP6f_dJA. Acesso em: 21 maio 2024.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. **Direito sucessório e a herança digital**: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Privado: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpriv-105-augusto-bufulin-direito-sucessorio-e-a-heranca-digital.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

BUONOCORE, Marina Silva. **A proteção dos direitos da personalidade e a questão sucessória: um estudo à luz do episódio - "volto já" da série black mirror**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2018. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/121>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CASTRO, Sarah Fernandes de. **A transmissão da herança digital e os seus desafios**. Repositório UNESP: São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/40220ec6-dce9-46bf-877f-f4d120d858bf>. Acesso em: 21 maio 2024.

COSTA, Rafael Victor de Sousa. **Herança digital: sucessão das contas e dos bens digitais frente ao direito à privacidade**. Repositório UNDB: São Luís, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/460>. Acesso em: 20 maio 2024.

COSTA FILHO, Marcos Aurélio de Farias. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco: Recife, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/152/143>. Acesso em: 20 maio 2024.

FONSECA, Samara Oliveira; FREITAS, Isa Omena Machado de. **A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1886/A+possibilidade+jur%C3%ADdica+do+uso+do+testamento+na+heran%C3%A7a+digital+diante+da+aus%C3%A2ncia+de+instrumentos+espec%C3%ADficos>. Acesso em: 24 mar. 2024.

FREITAS, Matheus Recalchi; FERRAGINI, Albino; COSTA, Fabíola Aparecida Delben. **Herança digital: a transmissão post mortem das redes sociais**. Unisalesiano: Aracatuba, 2022. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-Heranca-Digital-Pronto.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **A herança digital no ordenamento jurídico pátrio e a experiência estrangeira**. Repositório UNB: Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/43943>. Acesso em: 20 maio 2024.

GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão**. Belo Horizonte: UFMG, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/41742>. Acesso em: 25 mar. 2024.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. In: Revista Brasileira de Direito Civil. v. 23. p. 155-173, 2020. Belo Horizonte. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 19 mai. 2024.

JOUKHADAR, Nicolas Barros; GOULAR, Líbia Kícela; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. **Personalidade Digital: a liberdade de expressão na internet sobre a luz da legislação brasileira**. São Paulo: Revista Íbero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, Vol. 09, n. 10, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11665>. Acesso em: 05 maio 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURÃO, Maria Aline de Araújo. **Direitos Sucessórios e Bens Digitais: uma análise da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Repositório UFPE: Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/50498/4/TCC%20Maria%20Aline%20de%20Ara%20c3%20bajo%20Mour%20c3%20a3o.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n° 88, abril/junho 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva_RMP-88.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

PONTES, Jordânia Freitas Silva de Figueiredo. **O patrimônio e a herança digital no direito brasileiro: uma análise sobre a matéria nos tribunais**. Repositório UFPB, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22170/1/JFSFP15122020.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos de personalidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2ª Edição, 2020.

ROSA, Luana Aparecida dos Santos. **A proteção ao direito à privacidade em meio eletrônico sob a perspectiva filosófica e das decisões do judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2013-2018)**. Curitiba: Centro Universitário Internacional Uninter, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/555>. Acesso em: 17 maio 2024.

SALDANHA, Roberto Brandão Federman. **Reconhecimento, memória e esquecimento**: o direito de ser lembrado. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-13072022-114227>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MENDIETA, David; FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis. **Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão**. Curitiba: Revista Jurídica UniCuritiba, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5135>. Acesso em: 17 maio 2024.

SILVA, Simone de Assis Alves da Silva; MAIA, Luiz Cláudio Gomes; RAFACHO, Rafael Lelis; ALTO, Paulo Sérgio Montes; PEREIRA, André Luiz Ogando. **Herança da informação digital e o direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura**. UFRGS: Redalyc, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4656/465661897019/html/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SILVA, Eduarda Vívian Gontijo; RESENDE, Gabriela Rabelo. **Herança Digital no Brasil**: o destino dos bens digitais após a morte do seu titular. Repositório Universitário da Ânima: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/c84ccbc3-0ece-48f0-aeda-27d2c5ad00f0>. Acesso em: 20 maio 2024.

SOUSA, Nayara Patrícia Couto de. **Herança digital e sucessão legítima**: a sucessão dos bens transmitidos no âmbito virtual e a ponderação entre o direito sucessório e o direito à privacidade de terceiros. Repositório UNDB: São Luís, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/371>. Acesso em: 20 maio 2024.

THOMÉ, Anna Beatriz Beck. **Herança digital e a análise sucessória dos bens digitais existenciais**. Repositório PUC: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/32896/1/Anna%20Beatriz%20Beck%20THOM%20ANNA%20BEATRIZ%20BECK%20TH.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TORQUATO, Beatriz de Araújo. **Luto digital**: os direitos fundamentais de personalidade e privacidade do de cujus versus o direito à sucessão dos herdeiros em relação ao acervo digital. Repositório UNDB: São Luís, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1180>. Acesso em: 20 maio 2024.

ANEXOS

ANEXO A – Projeto de Lei Complementar nº 75 de 2013



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2013

(Nº 4.099/2012, na Casa de origem, do Deputado Jorginho Mello)

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.099, DE 2012

Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil",

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 4/10/2013

ANEXO B – Projeto de Lei n° 5820 de 2019



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5820, DE 2019

Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL-5820-2019



[Página da matéria](#)



Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento e o codicilo digitais.

Art. 2º Os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.862.
.....

IV - o digital.” (NR)

“Art. 1.864.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma, observando-se, quanto ao testamento digital, as disposições do § 3º do art. 1.876 deste Código.” (NR)

“Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou sistema digital, assinado por meio eletrônico.
.....



§ 3º Se realizado mediante sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, observado ainda o seguinte:

I - a mídia deve ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração do interessado de que o testamento consta do vídeo e com a apresentação de sua qualificação;

II - para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, senhas de redes sociais, *e-mails* e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o testamento em vídeo não dispensa a presença das testemunhas para sua validade;

III - o testador, após 30 (trinta) dias da realização do ato por meio digital, deve validá-lo, confirmando seus termos por intermédio do mesmo meio digital utilizado para sua formalização;

IV - o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512 (*Secure Hash Algorithm-512*), tecnologia *blockchain*, Certificado SSL (*Secure Sockets Layer Certificate*) e adequação ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo segurança para o testador." (NR)



“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre doações de pouca monta a certas e determinadas pessoas ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, mediante certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensada a presença de testemunhas e sempre registrada a data de efetivação do ato.

§ 2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, bem como o registro da presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§ 3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração do interessado de que seu codicilo consta do vídeo e com a apresentação de sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.



§ 4º Para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§ 5º Na gravação realizada para o fim descrito neste artigo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, e o interessado deve expressar-se de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e do vernáculo português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou qualquer maneira de comunicação oficial compatível com a limitação que apresenta.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 27/2022/PS-GSE

Brasília, 8 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223376122200>



* CD 223376122200 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

ANEXO C – Projeto de Lei nº 6468 de 2019



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6468, DE 2019

Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788.”



SF/19658.46852-66

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi apresentado por mim na Câmara dos Deputados em julho de 2012, tendo sido aprovado por aquela casa no dia 25 de setembro de 2013.

A matéria veio ao Senado Federal para a sua análise, porém acabou sendo arquivada por conta do final da legislatura. Desta forma, reapresento este importante projeto de lei a fim de que o Senado Federal possa analisa-lo. Reproduzo abaixo a justificativa que utilizei no projeto original:

“O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.



SF/19658.46852-66

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.”

Diante disso, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta importante matéria legislativa que muda significativamente nosso direito civil.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/19658.46852-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

ANEXO D – Projeto de Lei n° 365 de 2022



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2022

Dispõe sobre a herança digital.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a herança digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a herança digital:

§ 1º Considera-se herança digital o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

§ 2º Esta Lei se aplica apenas a conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial.

Art. 2º As determinações acerca da herança digital poderão ser consignadas em testamento ou, se essa funcionalidade estiver disponível, diretamente nas aplicações de internet.

§ 1º Somente podem decidir sobre sua herança digital os aptos a testar.

§ 2º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da herança digital cabem aos responsáveis legais.



SF/22461.53574-60

§ 3º As determinações relativas à herança digital consignadas diretamente em aplicações de internet serão equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Salvo disposição testamentária em contrário, os dispositivos de armazenamento de propriedade do autor da herança e seu conteúdo serão tratados de forma unificada.

Art. 4º Após o falecimento do usuário, o conteúdo publicado em aplicações de internet ou em qualquer outra plataforma de comunicação não poderá ser alterado ou removido por seus herdeiros ou legatários, nem pelo provedor da aplicação, salvo mediante determinação testamentária expressa.

§ 1º O usuário poderá conferir poderes para remover ou alterar conteúdo publicado a um ou mais herdeiros ou legatários, de forma integral ou parcial, limitando a permissão pela data das publicações, pelos temas envolvidos ou por outros critérios que julgar apropriados.

§ 2º As publicações removidas ou alteradas por herdeiros ou legatários serão destacadas para evidenciar o fato de terem sido editadas, explicitando os responsáveis pelas modificações.

Art. 5º As aplicações de internet que publicam conteúdo poderão disponibilizar a herdeiros e legatários funcionalidade para publicação de conteúdo vinculado às publicações originais do usuário, a fim de informar sobre seu falecimento.

§ 1º Se oferecida pelo provedor, a funcionalidade de que trata o *caput* será opcional para o usuário.

§ 2º As publicações de que trata o *caput* serão destacadas, de modo evidenciar o fato de não serem de autoria do usuário.

Art. 6º As contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas ou o próprio conteúdo das mensagens, além de todas as demais formas de conteúdo armazenado não publicado, não poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários.



§ 1º Mediante disposição testamentária expressa, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado não publicado a um ou mais legatários, de forma integral ou parcial, limitando o acesso pela data de transmissão das comunicações, pelos interlocutores envolvidos ou por outros critérios.

§ 2º O disposto neste artigo não veda o compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais, que serão equiparadas a autorizações expressas para acesso.

§ 3º Desde tecnicamente possível, os conteúdos não publicados que tenham valor patrimonial ou que constituam obras intelectuais protegidas por direito autoral serão transmitidos aos sucessores.

§ 4º É também permitido o acesso por herdeiro e legatário mediante decisão judicial que reconheça a importância dos conteúdos de que trata o *caput* deste artigo para fins de esclarecimentos relevantes para apuração de crime ou de infração administrativa.

Art. 7º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** Por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados.

§ 1º O direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante:

I – manifestação expressa do titular; ou

II – decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa.

§ 2º Somente podem decidir sobre a sucessão de que trata este artigo os aptos a testar.

§ 3º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da sucessão relativa à sucessão de que trata este artigo cabem aos responsáveis legais ou, quando expressamente contemplada essa função, aos designados para a tomada de decisão apoiada.

§ 4º As determinações relativas à sucessão de que trata este artigo consignadas diretamente em aplicações de internet são equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de



assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o objetivo de disciplinar a chamada herança digital, compreendida como o conjunto de fotografias, vídeos, áudios, documentos e todos os demais conteúdos digitais de direito da personalidade deixados após o falecimento. Ressalta-se que o projeto não pretende dispor sobre bens patrimoniais em formato digital. As regras relativas à herança desse tipo de material encontram-se suficientemente estabelecidas no Código Civil e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*.

O projeto busca unicamente disciplinar a herança do acervo de valor sentimental ou afetivo, deixado geralmente em aplicações de internet, mas também em dispositivos de armazenamento. A iniciativa pretende, dessa maneira, evitar contendas, que têm se tornado frequentes, com sucessores reclamando acesso a contas em aplicações de internet dos usuários falecidos.

Em síntese, a proposição prioriza a autonomia da vontade dos usuários, permitindo que determinem, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, que parte de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários. Estabelece também regras gerais, a serem aplicadas quando não houver manifestação expressa do usuário, de maneira a pacificar o tema.

A iniciativa aborda ainda a questão dos dados pessoais dos falecidos, modificando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), de modo a garantir a sucessores os direitos previstos naquela norma.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Senadores para o aprimoramento do projeto e, ao final, para sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/22461.53574-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2200-2-2001-08-24 - 2200-2/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2200-2>
- art10_par2